

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Parecer

Visto, com a minha concordância.

A Diretora do Departamento de Análise Jurídica

(Ana Cristina Aleixo)

2012.11.13

Despacho

Visto, com a nossa concordância.

O Conselho Diretivo

2012.11.13

Informação I-001547/2012

Data 2012-11-13

Assunto Comentários ao anteprojeto de lei-quadro das entidades reguladoras.

Por ofício de 26 de outubro pp, com a referência 1204/CGAB/SEPCM/2012, do Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, foi solicitado parecer da ERSAR sobre o anteprojeto de lei-quadro das entidades reguladoras.

Fazendo uma apreciação globalmente positiva do diploma, que consideramos poder ter um papel extremamente importante na consolidação das entidades reguladoras portuguesas, cumpre tecer os seguintes comentários:

1. Relativamente à regra estabelecida no artigo 13.º de que as entidades reguladoras têm âmbito nacional, importa notar que no caso dos serviços de águas e resíduos existe já uma entidade reguladora de âmbito regional – a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de Março. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores permite à Região Autónoma criar entidades administrativas independentes no âmbito das suas atribuições.
2. Por comparação com versões anteriores do diploma que foram remetidas a esta entidade, constata-se ter sido abandonado um princípio de uniformização do estatuto remuneratório das entidades reguladoras, que se considera dever ser mantido.

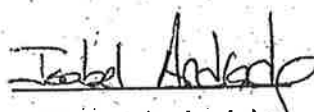
Com efeito, os critérios de definição das remunerações do conselho de administração constantes do n.º 4 do artigo 25.º, assim como o facto de se remeter para os estatutos e regulamentos internos de cada entidade reguladora a definição do regime de carreiras e do estatuto remuneratório do pessoal, apontam para a manutenção de disparidades entre entidades reguladoras que não se consideram totalmente justificadas e que podem mesmo prejudicar seriamente a capacidade de recrutamento e de manutenção de recursos humanos de qualidade para algumas entidades reguladoras que venham a apresentar níveis remuneratórios mais baixos.





3. A imposição aos dirigentes intermédios do impedimento de irem trabalhar para os regulados nos dois anos subsequentes à sua saída do regulador, sob pena de devolução das remunerações auferidas até ao máximo de dois anos (nos termos do n.º 6 do artigo 18.º), constitui uma restrição nova e relevante. Para que possa ser considerada equilibrada deve ser acompanhada de uma dignificação do estatuto dos dirigentes intermédios, nomeadamente ao nível da respetiva remuneração.
4. Apesar de o artigo 33.º estabelecer que não são aplicáveis as regras da contabilidade pública, do regime dos fundos e serviços autónomos, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas (associado à conformidade legal da despesa, à regularidade financeira da despesa – existência de cabimento e adequada classificação orçamental e aos três E's [economia, eficiência e eficácia]), à transição e utilização dos saldos de gerência e às cativações de verbas na parte que não dependam de dotações do orçamento do Estado e de o artigo 38.º determinar a aplicação do Sistema de Normalização Contabilística, continuam a ser utilizados termos como conta de gerência (artigo 20.º e 28.º) e saldo de gerência (artigo 38.º) que são inerentes à contabilidade pública. Julgamos que esses termos devem ser corrigidos.
5. O artigo 40.º estabelece que, quando lhes sejam atribuídos poderes de mediação, as entidades reguladoras fomentam a arbitragem (alínea a) do n.º 5) e atuam na resolução de conflitos reconhecendo ou não os direitos alegados e invocados (alínea b) do n.º 5), não se percebendo se esta última atuação é uma forma de decisão dos conflitos, nomeadamente arbitragem. Note-se que a mediação é uma forma de resolução alternativa de conflitos que não se confunde com a arbitragem: enquanto o mediador atua como um promotor de uma resolução acordada entre as partes, o árbitro impõe a resolução às partes. Em Portugal as entidades reguladoras têm, até à data, exercido apenas funções de mediação na resolução de litígios (sem prejuízo de, no exercício das suas demais competências, imporem ou reprimirem comportamentos dos regulados, o que acaba por resolver litígios existentes; importa, de todo o modo, sublinhar que aquela atuação do regulador visa, em primeira linha, garantir o cumprimento da lei e se impõe ainda que não exista qualquer litígio, não visando especificamente a sua resolução). Caso se pretenda atribuir funções de arbitragem às entidades reguladoras (como acontece noutros países), tal terá de ter reflexos na respetiva estrutura e na necessidade de assegurar capacidade de resposta. Justificar-se-á ainda equacionar esta questão à luz da existência da rede de centros de arbitragem de conflitos de consumo atual. Face à capacidade atual da ERSAR, consideramos preferível que não se atribuam funções de arbitragem às entidades reguladoras, ou pelo menos a todas.

A Coordenadora do DAJ


(Isabel Andrade)